MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16349.000552/2007-00

Processo nº	16349.000552/2007-00
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-007.407 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2020
Recorrente	BERTIN LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada estabelecimento industrial de uma mesma firma deve apurar o imposto devido e cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da repartição fiscal que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento industrial que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO. REQUISITOS.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por retratar bem os fatos, passo a transcrever os relatório DRJ:

> Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba que não-homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo.
>
> Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no montante de R$ 563.699,81, relativo ao 4º trimestre de 2001, a ser aproveitado nas compensações relativas aos processos em apenso, transmitidas em 30/05/2003 e 04/08/2003.
>
> A Delegacia de origem, em 15/05/2008, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, **sem análise do mérito**, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não homologou as compensações relacionadas no processo de representação fiscal.
>
> Acrescentou que a empresa declarou que, nos anos de 2001 e 2002, creditou-se de valores de IPI referente a crédito-prêmio, por força de liminar em mandado de segurança e, que referida liminar foi revogada em 2005, com efeito "*ex-tunc*", portanto tais valores não poderiam constar do saldo credor em questão.
>
> Regularmente cientificada, em 16/05/2008 (doc fl. 244), do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

Documento nato-digital

Regularmente cientificada, em 16/05/2008 (doc fl. 244), do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

- O estabelecimento matriz solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI conjuntamente com todas as filiais por existir uma centralização na apuração do crédito do IPI em tal localidade, respeitando as determinações vigentes à época contidas na IN SRF nº 21/1997. O regime jurídico de apuração dos créditos do IPI da IN 21/97 difere do atual regime previsto na IN nº 600/2005, porque enquanto naquele existia a possibilidade da apuração centralizada, nesta última, por força do artigo 16, § 2º, a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz, que atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito;

Posteriormente, foi proferido acórdão assim ementado:

APURAÇÃO Do IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA Dos ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma finna deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETENCIA PARA APRECIAÇAO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições detenninados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇAO TACITA. ç O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

Seguindo a marcha processual normal, foi apresentado recurso voluntário pela contribuinte em fl. 534 e seguintes do eprocesso, querendo reforma e sustentando em síntese:

Preliminarmente:

Documento nato-digital

- Incompetência da DRF/Araçatuba e o indevido desmembramento do processo de ressarcimento originário;
- A Incompetência dos AFRFs que realizaram a fiscalização e do Chefe da SAORT para emitir o Despacho Decisório;
- A Vinculação ao Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP;
- A Nulidade da Fiscalização por não respeitar a Representação;
- A Falta de Análise dos Documentos Apresentados;
- A Falta da Intimação para a Recorrente se manifestar sobre o fim da Instrução - Artigo 44 da Lei 9.784/99;
- A Falta de Legislação garantindo o indeferimento - DIFIS/SP atestou a existência do direito creditório;
- A Incorreta e Inexistente Motivação;
- O Cerceamento do Direito de Defesa;
- O Princípio da Verdade Material;
- O Levantamento Fiscal Precário;
- Os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;
- A Existência de Suporte Documental - Inverdade da ` Conclusão Fiscal;
- A Justificativa da Não Apresentação - Curto Prazo e Indeferimento do Pedido de Prorrogação - Apresentação de Documentos DIFIS/SP;

MÉRITO:

- O Direito ao Ressarcimento e a necessidade de analise conjunta com os demais Processos desmembrados;
- O Ressarcimento para a Filial;
- O Novo Julgamento pelo DERAT/SP e DRF;
- A Incineração, Demais Provas e Crédito-Prêmio do IPI;
- A Homologação Tácita das Compensações - Prazo de 5(cinco) anos;
- A DILIGÊNCIA E PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;
- Pede conexão com outros processos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente é de trazer a baila que o contribuinte requer conexão com os autos 13804.003096/2002-24; 16349.000566/2007-15; 16349000552/2007-00; 16349.000556/2007-80 e 16349.000567/2007-60.

Documento nato-digital

Ainda, diante do fato de não verificar prejudicialidade, nego provimento.

No tocante as demais matérias, verifico que em caso análogo, envolvendo o mesmo contribuinte e a mesma matéria, já foi proferido voto de mérito no processo administrativo 16349000491/2007-72 neste CARF, que passo a reproduzir:

> Matéria litigiosa
>
> O recorrente tacitamente conformouse com o resultado do julgamento de primeira instância relativamente ao CréditoPrêmio, ao omitirse em controverter a matéria, entendendoa impertinente.
>
> Preliminares
>
> COMPETÊNCIA DA DRF PARA APRECIAR O PEDIDO
>
> Nos termos do art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, de aplicação retroativa aos casos ainda não definitivamente julgados, em face do caráter procedimental de suas normas, a competência para a verificação, análise e deferimento de solicitações quanto ao saldo credor de IPI apurado em livro fiscal, decorrente do artigo 11 da Lei n° 9.779, de 1999, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento industrial que apurou o crédito. Pouco afeito às regras do IPI, informado pelo princípio do estabelecimento, o recorrente insiste, improcedentemente, em ser o matriz o estabelecimento que apurou o crédito. Ao contrário, quem o apurou foi justamente o estabelecimento dito industrial, que a realizou o aspecto material da hipótese de incidência – a confunde com estabelecimentomatriz, legalmente obrigado a centralizar o pedido de ressarcimento.
>
> REGULARIDADE DO DESDOBRAMENTO DO PROCESSO ORIGINAL – COMPETÊNCIA DOS AGENTES FISCAIS QUE EMPREENDERAM A VERIFICAÇÃO
>
> Assim, tanto a diligência efetuada pela DRF para verificação da efetividade do crédito quanto o despacho decisório proferido foram efetivados por autoridade competente para tanto. Via de conseqüência dessa regra de competência, necessário e correto o desdobramento do processo original, formulado centralizadamente pelo estabelecimentomatriz, em representações fiscais direcionadas às unidades jurisdicionantes dos estabelecimentos que apuraram os créditos, procedido pela DERAT/SP.
>
> INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS TERMOS DA VERIFICAÇÃO
>
> Tratando-se de competência originária da DRF para apreciar o pleito, é inconcebível qualquer vinculação do exame aos termos da representação fiscal feita pela DERAT/SP que pudesse representar restrição ao âmbitos dos exames necessários à realização de seu mister regimental.
>
> Também como conseqüência da competência originária da DRF, é incabível a cogitação de que fosse necessária portaria autorizatória da DERAT para ampliação dos exames. Tampouco se trata de revisão de lançamento ou de fiscalização já efetuada anteriormente. A diligência empreendida pode ser efetuada a qualquer momento, inclusive durante a fase processual, para ajudar na convicção do julgador, já ainda não houvera a prolação de decisão administrativa, este sim, ato que poderia reconhecer o direito à contribuinte, desde que proferido por autoridade competente e de acordo com as normas legais.
>
> APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO

Documento nato-digital

O processo foi instruído com as cópias de todos os documentos apresentados no processo original referentes ao estabelecimento que apurou o crédito, inclusive da informação fiscal da DIFIS/SP. No relatório do Parecer SAORT, consta a existência de tal verificação e que esta foi tida como sustentáculo da nova verificação, inclusive com os argumentos da imprescindibilidade: inclusão de créditos de filiais; competência da DRF da jurisdição dos estabelecimentos que apuraram o crédito; verificação por amostragem; não verificação de insumos utilizados na produção de produtos não tributados (não industrializados) constantes da relação apresentada pelo interessado; inexistência de cópia do Livro de Apuração do IPI e de listagem dos insumos utilizados na industrialização dos produtos para o crédito em questão; nem cópias de notas fiscais de aquisição e vendas.

Cabe ressaltar que a DRF não desconsiderou os documentos apresentados à DIFIS/SP, apenas não os considerou suficientes para a verificação do montante do crédito a ser ressarcido, ou melhor, não sendo suficientes para apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado.

As normas da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, são de aplicação subsidiária às instituídas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF, que dispensa qualquer notificação do interessado pelo final da instrução previamente ao Despacho Decisório. Aliás, a intimação dos termos do Despacho Decisório, marco do encerramento da instrução, supre plenamente essa exigência.

BASE LEGAL E MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO

O recorrente, falaciosamente, argumenta que o motivo que levou ao indeferimento de seu pleito não está contemplado no legislação de regência. Ora, implícito no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, e na Instrução Normativa no 33, de 1999, que o regulamenta (e mesmo no art. 179 do CTN), o ressarcimento só é deferido a quem comprove a ele fazer jus. E o recorrente não logrou fazêlo.

Considero que o despacho decisório está corretamente motivado e fundamentado.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Quanto à insinuação de cerceamento do direito de defesa por parte do Despacho Decisório, não há falar em contraditório e ampla defesa durante a fase inquisitorial do procedimento. Somente com a instauração da relação processual é que se exige a estrita observância desses princípios. No caso concreto, não houve qualquer violação do devido processo legal. Repitase, em face da competência originária da DRF para apreciar o pleito, não há falar em vinculação aos termos da representação fiscal da DERAT/SP ou mesmo à verificação prévia procedida por outro órgão.

JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA FISCALIZAÇÃO O recorrente atribui ao grande volume dos documentos e à exigüidade do prazo dado para atendimento da intimação. Se a alegaçãojustifica a razão, não explica porque o interessado, enquanto manifestante, também deixou de apresentálos em sua peça de reclamação. Transcorrida essa oportunidade processual, precluiu a possibilidade de fazêlo em sede de recurso voluntário.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O pedido genérico de perícia não mereceria conhecimento porque não foram atendidos os requisitos do PAF (formulação de quesitos, indicação de perito e sua qualificação). Quanto ao pedido de diligência, a providência é discricionariedade da autoridade

Documento nato-digital

julgadora *a quo*, e fundamentadamente desprezada. Não vislumbrei qualquer prejuízo à defesa.

Aliás, o interessado que, desidiosamente, deixou de comprovar o seu direito, não pode esperar que a Administração o faça.

Mérito

No mérito, restou cabalmente demonstrado nos autos que o interessado omitiuse em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do PAF. Prejuízo seu. Não o fazendo, teve seu pleito corretamente indeferido.

Desconfio, no entanto, que o contribuinte, ora recorrente, satisfezse com a dilação temporal do processo.

Por fim, quanto ao pedido de correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic, o mesmo queda prejudicado, porquanto o contribuinte não será ressarcido de valor algum.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA TÁCITA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA

Da análise dos documentos juntados aos autos vêse que as Declaração de Compensação foi transmitida em 30/05/2003, portanto, a autoridade administrativa teria no mínimo até 29/05/2008 para apreciar a compensação declarada em tal instrumento, momento em que transcorreria o prazo do § 5 do artigo 74 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O despacho decisório foi proferido em 19/05/2008 e o interessado dele foi intimado, em 26/05/2008. Sendo assim, a decisão que não homologou a compensação foi proferida antes do transcurso do prazo de 5 anos, não havendo falar em homologação tácita.

Conclusão

A decisão recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos:

i) o desdobramento do pedido original foi correto, posto que os créditos foram apurados por múltiplos estabelecimentos, jurisdicionados por diferentes autoridades administrativas;

ii) as autoridades administrativas competentes para a apreciação dos pedidos desmembrados não estavam vinculadas aos termos da representação fiscal, podendo diligenciar as verificações que entendessem necessárias e suficientes;

iii) os despachos decisórios proferidos pelas autoridades competentes estão hígidos;

iv) incabível a reunião dos processos desmembrados em atendimento às conveniências do recorrente ou do patrono da causa e em detrimento das regras regimentais de distribuição e sorteio de processos para julgamento;

v) toca ao interessado a prova do direito que alega ter;

vi) no indeferimento do pedido genérico de perícia e do pedido de diligência não redundou em cerceamento do direito de defesa;

vii) o termo inicial do prazo de homologação tácita das compensações declaradas é a data de transmissão da declaração e não a data de protocolo do pedido de ressarcimento;

viii) as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm competência originária para o julgamento de manifestações de inconformidade.

Documento nato-digital

> Com essas considerações e com os fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Ainda, constou na ementa:

> INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.
>
> Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indeferese o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.
>
> À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada estabelecimento industrial de uma mesma firma deve apurar o imposto devido e cumprir separadamente suas obrigações tributárias.
>
> RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.
>
> A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da repartição fiscal que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento industrial que apurou referidos créditos.
>
> RESSARCIMENTO. REQUISITOS.
>
> A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.
>
> RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.
>
> Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.
>
> **RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**
>
> É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
>
> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 **DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**
>
> O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração.

Ainda consigno, que nos autos de 16349.000479/2007-68, na qual pede conexão, foi adotado o entendimento supra no acórdão de **380301.595/**

Deste modo, por economia processual e diante dos argumento expendidos do acórdão **380301.597, nos autos 1**6349.000491/2007-72, adoto como razões de fundamentos.

Documento nato-digital

Ademais a mais, em relação o IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, vejamos:

> Decreto nº 4544/2002 (RIPI/2002)
>
> Art. 24 – São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:
>
> (...)
>
> Parágrafo único – Considerase contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).
>
> (...)
>
> Autonomia dos Estabelecimentos Art. 313 – Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).
>
> (...)
>
> Art. 518 – Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:
>
> I – as expressões 'firma' e 'empresa', quando empregadas em sentido geral, compreendem as firmas em nome individual, e todos os tipos de sociedade, quer sob razão social, quer sob designação ou denominação particular (Lei nº 4.502, de 1964, art. 115);
>
> II – as expressões 'fábrica' e 'fabricante' são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;
>
> III – a expressão 'estabelecimento', em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;
>
> IV – são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;
>
> V – a referência feita, de modo geral, a estabelecimento comercial atacadista não alcança os estabelecimentos comerciais equiparados a industrial.

Dessa forma, para efeito da legislação do IPI, os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados autônomos, devendo cada um cumprir as obrigações tributárias previstas no RIPI, independentemente do fato de ser matriz ou filial

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior